



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.817

João Pessoa - Domingo, 12 de Agosto de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretária-Geral:**  
Prom. Darcy Leite Ciraulo

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 1.029/2007** João Pessoa, 09 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E convocar a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA, 9ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, durante o período de 02/08/07 a 30/10/07, integrar a 3ª Câmara Cível, em substituição ao Procurador de Justiça Doutor Doriel Veloso Gouveia, que se encontra em gozo de férias individuais.  
CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.030/2007** João Pessoa, 09 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor MÁRCIO GONDIM DO NASCIMENTO, 3º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital, para exercer suas funções como 9º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 02/08 a 30/10/07, em virtude do afastamento justificado da titular.  
CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.031/2007** João Pessoa, 09 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ROSEANE COSTA PINTO LOPES, 11ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 7ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 06 a 30/08/07, em virtude do afastamento justificado da titular.  
CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**RESENHA Nº 014/07** – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em exercício DEFERIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 1771-07 Adriana Araújo dos Santos (licença p/ tratamento de saúde – de 31.07.07 a 28.10.07) / 1768-07 Anne Emanuele Malheiros Costa Y Plá Trevas (licença p/ tratamento de saúde – de 26.07.07 a 09.08.07) / 1772-07 Aluisio Cavalcanti Bezerra (licença p/ tratamento de saúde – de 30.07.07 a 18.08.07) / 1745-07 Caroline Freire de Moraes (afastamento de membros - de 26 a 28.09.07) / 1761-07 Dóris Ayalla Anacleto Duarte / 1678-07 Dulcerita Soares Alves de Carvalho (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 01 a 30.08.07) / 1505-07 Edmilson Furtado Lacerda / 1728-07 Isamark Leite Fontes (concessão de licença prêmio – período: 21.07.2002 a 21.07.2007) 1839-07 Larissa Leal Santos / 1432-07 Luciara Lima Simeão Moura (licença à maternidade – de 26.07.07 a 22.11.07) / 1776-07 Marileuza Ramos de Lima (licença p/ tratamento de saúde – de 20.07.07 a 18.08.07) / 1811-07 Paula da Silva Camillo Amorim (afastamento de membros – de 26 a 29.09.07) / 1746-07 Paulo Barbosa de Almeida / 1747-07 Paulo Barbosa de Almeida (concessão de férias – 2º período/05 – gozo: 30.07.07 a 28.08.07) / 1724-07 Rhomeika Maria Porto Bezerra (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 19.11.07 a 18.12.07) / 1472-07 Soraya Soares da Nóbrega Escorel (suspensão parcial de férias – de 16 a 20.07.07 - 1º período/06) / 1602-07 Tibério de Lucena Batista / 1808-07 Walter Régis Gomes (licença p/ tratamento de saúde – de 24.07.07 a 07.08.07) e INDEFERIU o seguinte processo: Processo/Requerente: 1731-07 Aloysio Carneiro Júnior. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**  
Subprocurador-Geral de Justiça em exercício

## OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2007, ÀS 09:00h, NA

SALA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, "CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO", EDIFÍCIO-SEDE DA OAB-PB.

PROCESSO Nº 074/1998  
REPRESENTANTE: DE OF. Nº. 0903/98 STJ 1ª CAMPINA GRANDE - PB  
REPRESENTADO: DR. J. L. M. (OAB-PB Nº2190)  
RELATOR: DR. JOÃO PEREIRA DE LACERDA  
REVISOR: DR. MANOEL SALES SOBRINHO  
DATA DO INGRESSO DA REPRESENTAÇÃO: 21/09/1998  
Pela presente publicação, fica as partes desde já notificadas para, querendo produzir defesa oral, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo a presente publicação efeito de intimação. Outrossim, os processos não apreciados, serão incluídos em pauta suplementar das sessões seguintes, independente de nova publicação. Secretária do **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, "CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO"**, em 10 de Agosto de 2007.

**MARCELA GIOVANA MENEZES MEDEIROS**  
Sec. Adm. do TED/OAB-PB

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corália Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

### TRIBUNAL PLENO:

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

#### 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS

De ordem da Exmª. Srª. Drª. Renata Maria Miranda Santos, MM Juíza desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,  
FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita o Processo (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) Nº 00493.2007.008.13.00-2, movido por MARLUCE DA SILVA NASCIMENTO contra COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB – PREFEITURA MUNICIPAL, encontrando-se a primeira atualmente com endereço incerto e não sabido, bem como que na referida ação foi prolatada a seguinte sentença: "... III. Dispositivo: Ex positis, julgo EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos formulados por MARLUCE DA SILVA NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE. Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme autorizam o artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, e o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT Custas pela reclamante, no total de R\$ 180,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 9.000,00, dispensado o recolhimento. Cientes a reclamante e a primeira reclamada nos termos da Súmula 197/TST. Intime-se a segunda reclamada por edital. Campina Grande, 02 de agosto de 2007. **RENATA MARIA MIRANDA SANTOS** - Juíza do Trabalho. "

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, digitei .....

Campina Grande, PB, 10 de agosto de 2007.  
**PATRICIA ZUÍLA T. R. PIRES**  
Diretora de Secretária

#### 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS

De ordem da Exmª. Srª. Drª. Renata Maria Miranda Santos, MM Juíza desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,  
FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita o Processo (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) Nº 00477.2007.008.13.00-0, movido por NEUSA FREIRES DE LIMA SILVA contra COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB – PREFEITURA MUNICIPAL, encontrando-se a primeira atualmente com endereço incerto e não sabido, bem como que na referida ação foram prolatadas a seguinte sentença e o posterior despacho:  
"III. Dispositivo: Ex positis, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por NEUSA FREIRES DE LIMA SILVA em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, para, condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar à reclamante: os depósitos do FGTS incidentes sobre um salário mínimo, no período de 01.10.97 a 21.11.05, tudo nos termos e limites da fundamentação supra. São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre um salário mínimo por mês, no período de vínculo havido entre a reclamante e o Município (01.10.97 a 21.11.05). O Município reclamado procederá à anotação da CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias, após a ciência da juntada do documento aos autos, consignando admissão em 01.10.97 demissão em 21.11.05, remuneração de um salário mínimo e a função de auxiliar de serviços gerais. O crédito da reclamante receberá acréscimo de correção monetária nos termos da Súmula 381/TST. Juros moratórios de um por cento, pro rata die, serão acrescentados ao crédito do reclamante, a partir da propositura da ação. Expeça-se ofício ao órgão do Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender cabíveis. Encaminhe-se cópia desta sentença. Da mesma forma, tendo em vista o TAC nº 31/05, firmado entre a segunda reclamada e o MPT, expeça-se ofício àquele órgão. Custas pela primeira reclamada, tendo em vista a isenção do Município, no importe de R\$ 53,76, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.500,00, para recolhimento no prazo de oito dias. Não haverá remessa necessária, face ao valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital. Campina Grande, 16 de julho de 2007. **RENATA MARIA MIRANDA SANTOS** - Juíza do Trabalho"

"DESPACHO:  
1. R. Hoje.  
2. Recebo o recurso (do Município reclamado), eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.  
3. Dê-se vistas à reclamante para que apresente contra-razões, querendo, no prazo legal.  
4. Dê-se ciência da sentença e do recurso ordinário supracitado à primeira reclamada através de edital, para que se manifeste, querendo, nos respectivos prazos legais.  
5. Após, com ou sem respostas, enviem-se os autos ao E.TRT.  
Campina Grande/PB, 08/08/2007 - **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO** - Juiz do Trabalho".  
E, para que chegue ao conhecimento da interessada, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, digitei .....

Campina Grande, PB, 10 de agosto de 2007.  
**PATRICIA ZUÍLA T. R. PIRES**  
Diretora de Secretária

**2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS**

De ordem da Exmª. Srª. Drª. Renata Maria Miranda Santos, MM Juíza desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,  
FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita o Processo (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) Nº 00546.2007.008.13.00-5, movido por ANDRÉIA FERREIRA DAS NEVES contra COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB – PREFEITURA MUNICIPAL, encontrando-se a primeira atualmente com endereço incerto e não sabido, bem como que na referida ação foi prolatada a seguinte sentença:  
"III. Dispositivo: Ex positis, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANDRÉIA FERREIRA

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)



DAS NEVES em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, para, reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e a porimeira reclamada, e condenar as reclamadas a pagar à reclamante: os salários de outubro a novembro de 2004 e os depósitos do FGTS incidentes sobre um salário mínimo, respondendo o Município isoladamente até 30.06.02, e ambas reclamadas solidariamente a partir de 01.07.02, tudo nos termos e limites da fundamentação supra. O Município procederá à anotação da CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias, após a ciência da juntada do documento aos autos, consignando admissão em 12.01.99, demissão em 30.09.05, remuneração de um salário mínimo mensal e a função de auxiliar de serviços. Na omissão, a Secretaria suprirá. A reclamada procederá ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre um salário mínimo por mês, no período de vínculo havido entre as partes (12.01.99 a 30.09.05). O crédito da reclamante receberá acréscimo de correção monetária nos termos da Súmula 381/TST. Juros moratórios de um por cento, pro rata die, serão acrescentados ao crédito da reclamante, a partir da propositura da ação. Considerando-se os fatos apurados na presente demanda, determino a expedição de ofício ao órgão do Ministério Público do Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis, a ser instruído com cópia da presente sentença. Custas pela segunda reclamada, tendo em vista a isenção do Município, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, para recolhimento no prazo de oito dias. Não haverá remessa necessária. Cientes a reclamante a primeira reclamada nos termos da Súmula 197/TST. Intime-se a segunda reclamada por edital. Campina Grande, 02 de agosto de 2007. RENATA MARIA MIRANDA SANTOS - Juíza do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, digitei

Campina Grande, PB, 10 de agosto de 2007.

**PATRICIA ZUÍLA T. R. PIRES**  
Diretora de Secretaria

#### 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS

De ordem da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Maria Miranda Santos, MM Juíza desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc, FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita o Processo (Reclamação Trabalhista) Nº 00615.2007.008.13.00-0, movido por MARIA LUCIA MARTINS contra AUGUSTO CÉSAR REGO LINS, encontrando-se o reclamado com endereço incerto e não sabido, bem como que na referida ação foi prolatada a seguinte decisão:

"... III. Dispositivo: Ex positis, julgo PROCEDENTES o pedido formulado por MARIA LUCIA MARTINS em face de AUGUSTO CESAR REGO LINS para fixar a data da rescisão contratual em 07.08.84. Tendo em vista que a reclamada é revel, e encontra-se em lugar incerto e não sabido, concedo à reclamante a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Secretaria da Vara proceda imediatamente à baixa na CTPS juntada aos autos, consignando a data de 07.08.84. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 15,20, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 760,00, de cujo recolhimento é dispensado nos termos da lei. Cientes a reclamante, nos termos da Súmula 197 do C. TST. Dê-se ciência à reclamada, por edital. Campina Grande, 07 de agosto de 2007. RENATA MARIA MIRANDA SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, digitei

Campina Grande, PB, 10 de agosto de 2007.

**PATRICIA ZUÍLA T. R. PIRES**  
Diretora de Secretaria

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

##### PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

#### PROC. NU.: 01285.2006.004.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

### Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

Advogado: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
Recorrido: RICARDO HENRIQUE NAVARRO DE SOUZA

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que a hipótese não é de prescrição total, vez que, o auxílio-alimentação tem natureza salarial, em razão do disposto no art. 458, da CLT, de modo que, as parcelas vindicadas pelo recorrido estão asseguradas por preceito legal, caindo na exceção prevista na súmula 294, "in fine", do TST, bem como, que as parcelas vindicadas pelo recorrido, referem-se aos últimos cinco anos, não há nada prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88; CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a natureza salarial do auxílio-alimentação em questão jamais sofreu qualquer modificação na forma de sua concessão, não podendo, assim, ter sua natureza jurídica alterada, em face de uma simples norma regulamentar, por sua ineficácia diante da regra taxativa do art. 458 da CLT, devendo o mesmo repercutir nas verbas trabalhistas elencadas na exordial, vez que, o acessório segue a sorte do principal; CONSIDERANDO que, o art. 458 da CLT, prevalece sobre o disposto no art. 28, § 9º, alínea c, da Lei 8.212/91, pois, a norma trabalhista é de cunho específico; CONSIDERANDO, ainda, que ao contrário do que entende a recorrente, a decisão recorrida não violou o art. 444, da CLT, e sim, deu cumprimento ao citado dispositivo legal, na medida em que não permitiu a perpetuação da situação de contravenção das disposições de proteção ao trabalho; CONSIDERANDO que na cláusula 4ª, o Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003 (fls. 16/18), consta que a participação nos lucros e resultados é composta de uma parcela fixa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e uma parcela variável, correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração base, excluindo-se o valor do Complemento Temporário Variável do Ajuste ao Mercado - CTVA; CONSIDERANDO que o reclamante não fez prova de que nos anos de 2004, 2005 e 2006, existia norma coletiva prevendo a existência do direito à participação nos lucros, razão porque, não faz "jus" aos reflexos do auxílio alimentação na participação nos lucros dos mencionados anos, devendo serem extirpadas da condenação tais verbas; CONSIDERANDO que os abonos previstos nos Acordos Coletivos 2001/2002 (cláusula 1ª, fl. 14) e 2002/2003 (cláusula 2ª, fl. 15), incidem sobre a remuneração básica do reclamante, logo, como o auxílio alimentação integra tal remuneração, devem incidir sobre tais abonos; CONSIDERANDO que, embora o abono pecuniário não detenha natureza salarial, a referida verba é calculada com base na remuneração do trabalhador, de modo que, o auxílio-alimentação integrando a remuneração do recorrido, deverá repercutir no pagamento do citado abono; CONSIDERANDO que as verbas objeto da condenação, são desprovidas de natureza salarial, a exceção daquela incidente sobre o reflexo do auxílio alimentação na VP-GIP (Salário + função); por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação no reflexo do auxílio-alimentação na Participação nos Lucros, somente na parcela variável (80% (oitenta por cento) da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR, limitando ainda, o FGTS, que deverá incidir, apenas, no reflexo do auxílio alimentação na VP-GIP (Salário + função), contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe dava provimento parcial para restringir a incidência do auxílio alimentação sobre os abonos pecuniários e contra o voto, ainda, de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas reduzidas para R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o novo valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

#### PROC. NU.: 00214.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogado: DÓRGIVAL TERCEIRO NETO  
Recorrido: ROSANGELA FONSECA VIEIRA  
Advogado: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 02 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00138.2007.004.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Recorrente: MARLENE DE ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogado: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS  
Recorrido: MARIA JOSE FELIX  
Advogado: NILDETE CHAVES DE LIMA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 02 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00128.2007.006.13.40-0AI em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
Agravante: HF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO VITORIA)  
Advogado: FÁBIO FIRMINO DE ARAUJO  
Agravado: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDEZ DOS SANTOS ROCHA

Advogado: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 02 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00195.2007.003.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: ELISANE ALVES DA SILVA  
Advogado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA  
Recorridos: JOSEFA BATISTA DA SILVA e JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que o horário de trabalho informado pela autora, em seu depoimento de fl. 16, não é compatível com a jornada de trabalho de doméstica que comumente mantém-se em nosso país; CONSIDERANDO que a alegação da reclamante contida em seu depoimento pessoal (fl. 16), de que laborava cinco dias por semana, não foi confirmada pelas provas carreadas aos autos; CONSIDERANDO que a prova testemunhal mostrou-se frágil e imprecisa, não servindo de embasamento para o reconhecimento da jornada de trabalho declinada pela autora; CONSIDERANDO que o Artigo 1º, da Lei nº 5.859/72, define como empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida pela reclamante na residência dos reclamados, caracterizava-se pela intermitência e descontinuidade; CONSIDERANDO, ainda, que a demandada era mera prestadora de serviços, não se encontrando, conseqüentemente, amparada pelas normas que regem o trabalho doméstico, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 17 de julho de 2007.

#### PROC. NU.: 00083.2007.010.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: SEVERINO XAVIER DA COSTA  
Advogado: ANTONIO XAVIER DA COSTA  
Recorrido: JOSE SEGUNDO DA SILVA  
Advogado: LAVOSIER NUNES DE CASTRO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que o documento de fl. 47 noticia o pagamento ao reclamante da quantia de R\$ 115,42 (cento e quinze reais e quarenta e dois centavos) a título de 13º salário de 2005 (5/12), por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para determinar a dedução da quantia estampada no documento de fl. 47, no importe de R\$ 115,42 (cento e quinze reais e quarenta e dois centavos), do montante devido pelo recorrente, ficando mantida a sentença quanto ao mais, por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 02 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00285.2007.001.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: ITAMAR NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC  
Recorrido: PB LUB COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (DISTRIBUIDORA DE CIMENTO BRASIL)  
Advogado: JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 24 de julho de 2007.

#### PROC. NU.: 00049.2007.012.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Advogado: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO  
Recorridos: NILTON BATISTA DA SILVA e MIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados: CLOVIS FERNANDES e FRANCISCO VALDEMIRO GOMES

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO o acordo judicial de fl. 62, reconhecendo o vínculo de emprego a partir de 23/07/2005; CONSIDERANDO, ainda, que o acordo homologado em Juízo configura fato gerador das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador; por unanimidade, dar provimento ao recurso para que seja determinada a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período declarado como de vínculo empregatício, no acordo judicial celebrado entre as partes, sob pena de execução "ex officio", nos termos do art. 876 da CLT, bem como para determinar que as contribuições previdenciárias, de responsabilidade integral da reclamada, conforme acordado pelas partes, devem ser calculadas considerando a alíquota exigível tanto do empregado como do empregador, sobre o valor total do acordo, nos termos da legislação previdenciária vigente. João Pessoa, 01 de agosto de 2007.

**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 08/08/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

##### PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

#### PROC. NU.: 01356.2006.004.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Recorrente: HIRANY CARNEIRO DE ALMEIDA FORMIGA

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação tem natureza salarial, em razão do disposto no art. 458 da CLT, de modo que as parcelas vindicadas pela recorrente estão asseguradas por preceito legal, caindo na exceção prevista na Súmula 294, "in fine", do TST; CONSIDERANDO que o TST, desde 1980, ao emitir a Súmula 95 (hoje cancelada), já entendia que a prescrição do direito de reclamar a falta de recolhimento do FGTS era trintenária, devendo ser observada enquanto estiver em curso o contrato de trabalho, prevalecendo o disposto no art. 7º, XXIX, b, da CF/88 só após a sua extinção; CONSIDERANDO que a autora foi admitida na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em 09/08/1982 (fl. 02) e ainda se encontra laborando para a demandada, deve ser aplicada a prescrição trintenária, em razão do disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e na Súmula 362 do TST; CONSIDERANDO o caráter salarial do vale-refeição, não há que se questionar a respeito de sua integração ao salário, sendo patente a natureza salarial do benefício em comento, porquanto sua existência tinha razão de ser na prestação de serviço da reclamante, não constituindo elemento indispensável à execução de seus serviços, conforme dispõe o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; CONSIDERANDO que nem a adesão da empresa ao PAT, nem tampouco o acordo coletivo de trabalho têm o condão de alterar situação jurídica já consolidada, sob pena de afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; CONSIDERANDO que a natureza salarial do auxílio-alimentação em questão jamais sofreu qualquer modificação na forma de sua concessão, não podendo, assim, ter sua natureza jurídica alterada, em face de uma simples norma regulamentar, por sua ineficácia diante da regra taxativa do art. 458 da CLT; CONSIDERANDO que o art. 458 da CLT prevalece sobre o disposto no art. 28, § 9º, alínea c, da Lei 8.212/91, pois, a norma trabalhista é de cunho específico, bem como, em razão do disposto no art. 2º, § 2º, da LICC; CONSIDERANDO que permanece inalterada a natureza salarial do benefício pago com habitualidade à obreira, a título de auxílio-alimentação e sobre este devem incidir as repercussões do FGTS desde sua contratação, conforme decidiu o julgador de primeira instância; CONSIDERANDO, ainda, que não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, da CF/88 e art. 619 da CLT, visto que a flexibilização dos direitos trabalhistas, levada a efeito através de negociação coletiva, deve respeitar os direitos mínimos dos trabalhadores, em razão do princípio protetivo que impera na seara trabalhista; por maioria, dar provimento ao recurso para condenar a reclamada a recolher, na conta vinculada da reclamante, os valores relativos ao FGTS, à alíquota de 8%, incidente sobre o auxílio-alimentação, do ingresso da reclamante na CEF até a data do ajuizamento desta reclamatória (23.10.06), inclusive sobre o auxílio-alimentação recebido no 13º salário nos meses de dezembro até o ano de 2000, devidamente atualizados, devendo ser observada a evolução salarial do auxílio alimentação de fls. 36/42, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de inadimplemento (art. 461, do CPC). Não há incidência de contribuições previdenciárias, haja vista a natureza indenizatória da parcela deferida, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. Custas invertidas. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

#### PROC. NU.: 01238.2006.022.13.00-2Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Embargante: PAULO FERNANDO BARBOSA MATEUS

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
Embargados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na certidão de julgamento embargada, nos termos dos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 17 de julho de 2007.

#### PROC. NU.: 00127.2007.012.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO  
Recorridos: ELIETE ALVES DA SILVA e DINOBABY-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS,BOLSAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES e JORLANDO RODRIGUES PINTO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, Considerando que a cláusula segunda do termo de conciliação de fl. 10 discrimina apenas parcelas de



natureza indenizatória, não obstante o pedido inicial envolva verbas de natureza salarial, passíveis, pois, de incidência de contribuições previdenciárias; por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias seja realizado sobre o valor total do acordo. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 01039.2006.002.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Recorrido: FRANCISCO JORGE DA ROCHA Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO a natureza indenizatória do auxílio-alimentação em razão da adesão da reclamada ao PAT; CONSIDERANDO ainda que não fosse o caso de aplicar a legislação regente ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, quando convenção, em acordo ou convenção coletiva, a natureza não salarial do benefício, afigura-se imperativo considerar os termos resultantes da negociação coletiva, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, modificando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido elencado na presente reclamação trabalhista. Custas invertidas e não dispensadas. João Pessoa, 02 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01220.2006.004.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: OTAVIO ALFREDO FALCAO DE OLIVEIRA LIMA Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO inicialmente, que os pleitos exordiais não buscam inserir as verbas na remuneração base do empregado e que o intuito do reclamante é que sobre elas repercutam o título atinente ao auxílio-alimentação, que entende compor a sua remuneração base; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, quando foi instituído, não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; CONSIDERANDO que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do benefício; ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais; ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; como também à verificação da data de admissão do empregado e, posteriormente, ao auxílio-alimentação que integra a base de cálculo das verbas postuladas e ao auxílio exordialmente; CONSIDERANDO que, quando o reclamante foi admitido em 1981, a verba se tratava de um "plus" econômico, que por longo tempo, de forma habitual, integrou seu ganho para satisfação de suas despesas. Quando empregado e empregador adotaram convenções ou acordos coletivos que consideraram indenizatória a vantagem (1987), ou quando a reclamada aderiu ao PAT em 1991, a situação do demandante já se achava consolidada, em relação à verba destinada a alimentação, perfectibilizada como de natureza salarial; CONSIDERANDO que, observando-se as verbas postuladas exordialmente, verifica-se que o auxílio-alimentação integra tão-somente a base de cálculo das conversões de licenças-prêmios e das ausências permitidas, tendo em vista que os demais títulos, a teor do disposto na RH 115, não têm em sua composição o auxílio-alimentação, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (reclamada) a pagar para OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA (reclamante) o reflexo do auxílio-alimentação nas conversões de licenças-prêmios e nas ausências permitidas dos últimos cinco anos, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que, além disto, concedia os reflexos nas gratificações natalinas, nos terços de férias, na VP-GIP (Tempo de Serviço) e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que negava provimento ao apelo. João Pessoa, 17 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00167.2007.026.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrentes/Recorridos: ANA CLAUDIA TRAVASSOS CHAVES e BANCO SANTANDER BANESPA S/A Advogados: NILDETE CHAVES DE LIMA e MARILIA ALMEIDA VIEIRA Recorrido: NEWPROMO SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA Advogado: MARINETE CARVALHO MACHADO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: CONSIDERANDO que não consta a assinatura da reclamante no recibo de fl. 65, o qual supostamente comprovaria o pagamento de dez dias trabalhados, e que a falta de tal assinatura conduz à desconsideração do documento como meio hábil a atestar o pagamento ali indicado; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer, na condenação, a determinação do pagamento dos valores indicados no documento de fl. 65, ficando mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, no que diz respeito aos demais temas objeto do recurso autoral;

EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO RECLAMADO: CONSIDERANDO que não houve julgamento "extra petita" já que a petição inicial veicula pedido de condenação direta de ambos os reclamados, de modo que nada impede que o juízo entenda pela responsabilidade subsidiária de um deles, no caso o banco recorrente, sem que tal posicionamento implique em inobservância dos limites da lide; CONSIDERANDO que, quanto ao mais, também incensurável é o juízo; por unanimidade, negar provimento ao apelo, mantendo-se o julgado, pelo seus próprios fundamentos, no que concerne aos demais temas objeto deste apelo. João Pessoa, 02 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00392.2007.022.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: RICARDO LUIZ GOUVEIA VASCONCELOS Advogado: LUIZ GUEDES DA LUZ NETO Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: PAULO LOPES DA SILVA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que o reclamante não consignou os seus protestos na ocasião oportuna, contra a decisão do Juiz que indeferiu o seu pedido de produção de prova oral; CONSIDERANDO que a prova produzida nos autos é direcionada à formação do convencimento do julgador, a quem compete a direção do processo, cumprindo-lhe, inclusive, indeferir as diligências consideradas inúteis, nos exatos termos do art. 131 do CPC; CONSIDERANDO que, no caso dos autos, o Juiz condutor da instrução processual entendeu que os elementos contidos nos autos eram suficientes à formação da sua convicção; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida pelo recorrente; MÉRITO: CONSIDERANDO que é possível o pedido de benefício da Justiça Gratuita (Lei nº 1060/50) em sede recursal, e tendo o autor declarado que a sua condição econômica não lhe permite arcar com o pagamento das custas processuais, afirmativa essa que possui presunção "juris tantum" de veracidade; CONSIDERANDO que a atual Constituição Federal recepcionou a Lei nº 1.060/50 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, aí incluído a isenção de custas e taxas judiciárias (art. 3º); CONSIDERANDO que o art. 4º do diploma legal, em questão, dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"; CONSIDERANDO que a concessão do beneplácito da justiça gratuita, fica condicionada estritamente à observância desse requisito; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo, no mais, o sentenciado de 1º Grau, por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 02 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00120.2007.012.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Prolator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO Recorridos: ROSELITA PEREIRA DO NASCIMENTO ABRANTES e DINOBABY-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS,BOLSAS E ACESSORIOS LTDA Advogados: ANA CLEIDE ALEXANDRE GOMES e JORLANDO RODRIGUES PINTO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO o teor dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto 3.048/99; CONSIDERANDO que pedido formulado na reclamação trabalhista contemplou, entre outras verbas: 13º salários e salário retido, verbas estas, não discriminadas no Termo de Conciliação de fl. 14, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que a base de cálculo da contribuição previdenciária, corresponda ao valor total do acordo de fl. 14. João Pessoa, 17 de julho de 2007. **NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 09/08/2007. **JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA** Subsecretário do Tribunal Pleno

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Empresaria João Medeiros - Piso E1 - Tambaí – CEP 58.020-500 - João Pessoa - PB Tel.: 3533-6324

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**PROCESSO NU: 01060.2006.004.13.00-8**

O Doutor **LINDINALDO SILVA MARINHO**, Juiz do Trabalho, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital, passado em favor de MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e Fazenda Nacional, que fica citada a empresa WM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (VIRA LATA), CNPJ n.º 10.943.439/0001-01, atualmente em endereço incerto e não sabido, com a finalidade de PAGAR, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 4.372,74 (Quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) de principal, mais R\$ 88,50 (Oitenta e oito reais e cinquenta ceantavos) de custas processuais e R\$ 414,65 (Quatrocentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos) de contribuições previdenciárias, valores atualizados até 01/12/2006, **totalizando o valor de R\$ 4.875,89 (Quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, mais correção

monetária e juros legais fixados até a data do pagamento, nos termos do despacho adiante transcrito (disponível no sítio <http://www.trt13.gov.br/>): "R.h.

Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). João Pessoa, 07/08/2007 (terça-feira)."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Eu, Valdélvio Ventura Paulo, Técnico Judiciário, digitei e eu, Patrícia Feitosa Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevo de ordem da Exmª Srª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.

**PATRICIA FEITOSA CRUZ**  
DIRETORA DE SECRETARIA

**JUSTIÇA FEDERAL**

**6ª. VARA FEDERAL**  
**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**  
Juiz Federal  
**Nº. Boletim 2007.000068**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

**Expediente do dia 24/07/2007 17:29**

**28 - AÇÃO MONITÓRIA**

1 - 2001.82.01.007757-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARIERSON SUCUPIRA MEIRA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). Vista às partes por 05 (cinco) dias.

**98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

2 - 2004.82.01.006290-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, ISAAC MARQUES CATÃO) x JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

**148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

3 - 2007.82.01.002095-4 ANTONIO MIRANDA FILHO E OUTRO (Adv. ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista ao requerido para que se pronuncie acerca da petição de fl. 107. Após, com ou sem resposta, venham-me conclusos para decisão.

**126 - MANDADO DE SEGURANÇA**

4 - 2005.82.01.003245-5 FELINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) x DIRETOR DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o impetrante para que deixe de efetuar os depósitos, posto que a sentença denegou a segurança e revogou a liminar, devendo, a partir de então, os valores serem pagos através da GRPS.

5 - 2007.82.01.001172-2 TATIANA MONTEIRO LIMA (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC). Defiro o pedido de Justiça Gratuita efetuado pela impetrante. Custas na forma do art. 4º, inc. II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do STF). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

6 - 2005.82.01.004376-3 DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x ANTONIO TOMAZ E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE). Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 255.825,52 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois reais), montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, atualizado até agosto de 2006, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.171/199. Em face da sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais nestes autos se compensam. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o seu trânsito em julgado: traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0019985-0 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos.arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

7 - 2005.82.01.005990-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x TEREZA DA CONCEICAO BRITO E OUTRO (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V do CPC, para REDUZIR o valor do crédito executado para R\$ 3.614,86 (três mil, seiscentos e quatorze

reais e oitenta e seis centavos), remissivos a janeiro de 2007, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 29/31. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios referentes aos seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 29/31 para os autos da Ação Ordinária n.º 2000.82.01.004367-4, com a devida certificação em ambos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (REsp. n.º 522.904).P.R.I.

8 - 2006.82.01.004099-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x PEDRO IACOINO DE SOUSA (Adv. OSCAR ADELINO DE LIMA). Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 14.606,72 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois centavos), atualizado até março de 2007, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 24/29, devendo o pagamento do débito processar-se mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de sessenta salários mínimos, previsto nos arts. 3º e 17, § 1º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que regulamentou o disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda n.º 30, de 13.09.2000.Em face da sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais nestes autos se compensam. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada esta em julgado, certifique-se, traslade-se cópia para os autos principais, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

9 - 2004.82.01.004969-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, ARLINDO CAROLINO DELGADO) x LUCIA MARIA LIMA DE SOUSA (Adv. MANUEL DANTAS VILAR). Vistos etc.Verifico que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado (fl. 31v), assim sendo, no que se refere à petição de fl. 33 nada resta a apreciar.Retornem os presentes autos ao arquivo.I.

**15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

10 - 99.0107675-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x HERACLITO MENDES DA SILVA E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). Há que ser mantida a decisão de fls. 471/472 no que tange ao indeferimento do pedido de averiguação da existência de três imóveis residenciais não avaliados pelo perito, em razão da preclusão, como restou fundamentado na referida decisão. Indefiro também o pronunciamento do perito quanto ao documento de fl.81, uma vez que o mesmo não se encontra subscrito por profissional que comprove sua adequação às reais condições do imóvel. Determino a intimação do perito oficial para que esclareça (i) a razão da utilização da metodologia adotada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em detrimento da estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme questionado pelo INCRA à fls. 497/501, para a elaboração do laudo adicional de fls. 474/481. Em seguida, voltem-me conclusos com prioridade. Intime-se.

**21 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE**

11 - 2006.82.01.002514-5 MARIA LUCIA DA SILVA PONTES (Adv. SEVERINO VILMAR GOMES, FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Ante o exposto, apreciei o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, nos termos da fundamentação acima desenvolvida.Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º. do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

**28 - AÇÃO MONITÓRIA**

12 - 2007.82.01.000099-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO) x GILDINEIDE LACERDA DE SOUSA - ME (Adv. JAKUES RAMOS WANDERLEY) x GILDINEIDE LACERDA DE SOUSA (Adv. JAKUES RAMOS WANDERLEY) x JOSE SANDRO GOES (Adv. JAKUES RAMOS WANDERLEY) x GILMA MARIA LACERDA DE SOUSA LEANDRO (Adv. JAKUES RAMOS WANDERLEY). Recebo os embargos à monitoria e, por consequência, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento (CPC, art. 1.102c). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

13 - 2007.82.01.001728-1 MARIA DE LOURDES LEAL REPRESENTANDO LUCIA LEAL MOTTA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO). Nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, em relação ao fato constitutivo do seu direito. Assim, suspendo os efeitos da liminar anteriormente deferida, até que a parte autora comprove que realizou, administrativamente, requerimento à CEF solicitando os extratos de conta objeto da presente demanda. Com o decurso em branco do prazo administrativo para que a CEF apresente documentação, ou com a resposta negativa ao referido requerimento, venham-me os autos conclusos. Deve o autor, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à contestação.Intimem-se.



## 29- AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 00.0034066-9 IRENE RAFAEL BORGES E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA, na qualidade de viúva de JOSÉ ENEAS DA COSTA, ex-segurado do INSS, requer a habilitação nos autos (fls. 196/201). A qualidade de sucessora legal do falecido restou demonstrada através dos documentos acostados. Intimado o INSS nos termos do despacho de fl. 203, este não se opôs ao pedido de habilitação formulado. Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art. 1.572 e art. 1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art. 1.784 e art. 1.791, c/c art. 1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessora do falecido segurado, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a habilitações requerida, nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, concluem-se os autos dos Embargos em apenso para proferir sentença. Intimem-se.

15 - 2007.82.01.000629-5 GERALDO OLIVEIRA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO, SEM PROCURADOR). Vistos, etc. Anote-se a "conversão em diligência" para fins estatísticos. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir

## 13- AÇÃO DE DEPÓSITO

16 - 00.0030104-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x MARIA AURILENE DE CARVALHO ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a titular da empresa demandada, Maria Aurilene de Carvalho Rocha (fl. 59), deposite o valor devido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de decretação de sua prisão civil até que se efetue o recolhimento do valor devido. Condeno a ré no pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, valores esses que poderão ser cobrados integralmente de qualquer um dos demandados. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se mandado contra a Sr. Maria Aurilene de Carvalho Rocha, titular da empresa ré, para entrega do valor exigido, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão civil. P.R.I.

## 75- EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

17 - 2002.82.01.003068-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARLI GOMES DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos nos termos do artigo 269, II e V do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 5.204,41 (cinco mil, duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos), remissivos a janeiro de 2007, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 48/50. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios referentes aos seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 48/50 para os autos da Ação Ordinária n.º 2001.82.01.007444-4, com a devida certificação em ambos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

18 - 2005.82.01.002463-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x ANTONIO EMIDIO DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 4.939,62 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até maio de 2006, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 30/32. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios referentes aos seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 30/32 para os autos da Ação Ordinária n.º 2000.82.01.001232-0, com a devida certificação em ambos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

19 - 2005.82.01.004993-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x LUZIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e DOUTHERES PROVIMENTO EM PARTE, para sanar o erro material na r. sentença embargada, fixando o valor do crédito executado em R\$ 4.017,01 (quatro mil, dezessete reais e um centavo), valor este remissivo a abril de 2006. Registre-se, publique-se e intime-se com prioridade.

20 - 2006.82.01.000418-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x OSVALDO DE MELO ARAUJO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para FIXAR, de ofício, o valor do crédito executado em R\$ 10.791,19 (dez mil, setecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro de 2007, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 27/29. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: translade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 27/29 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0035924-6 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

21 - 2006.82.01.001784-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x CICERO PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II e V do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para REDUZIR o valor do crédito executado para R\$ 2.475,12 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavo), remissivos a outubro de 2006, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 39/41. Em face da sucumbência mínima do embargante em relação à dimensão econômica da pretensão inicial (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o embargado a pagar ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução de honorários nos autos principais antes da expedição do requisitório. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: translade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 39/41 para os autos da Ação Ordinária n.º (execução de sentença) n.º 99.0100198-6, com a devida certificação em ambos. arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

22 - 2006.82.01.002032-9 UNIÃO (Adv. DEUSIMAR ALVES DE BARROS) x JOAO VASCONCELOS COSTA (Adv. MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA, JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para REDUZIR o valor do crédito executado para R\$ 218.219,14 (duzentos e dezoito mil, duzentos e dezenove reais e quatorze centavos), já incluso os honorários advocatícios nos termos dos cálculos de fls. 08/10. Condeno o embargado em honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da União de fls. 08/10 para os autos da Ação Ordinária (execução de sentença) n.º 2002.82.01.001512-2, com a devida certificação em ambos. P.R.I.

23 - 2006.82.01.004013-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x DURVAL GUEDES DE FREITAS E OUTRO (Adv. CHARLES FELIX LAYME). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para FIXAR, de ofício, o valor do crédito executado em R\$ 56.806,76 (cinquenta e seis mil, oitocentos e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até março de 2007, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 49/60. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, compensando-se com o valor dos honorários da execução nos autos principais. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: translade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 49/60 para os autos da Ação Ordinária n.º 2003.82.01.004382-1 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

24 - 2007.82.01.000831-0 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x GERCINA FERREIRA

DE LIMA E OUTRO (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 746,96 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até novembro de 2006, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar a embargante honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 2004.82.01.003850-7 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

25 - 2006.82.01.002893-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x MARIA DA GUIA DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Vista às partes por 10 (dez) dias.

Total Intimação : 25  
**RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:**  
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-7  
 ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO-15  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-3  
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-3  
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-21  
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-9  
 BERILO RAMOS BORBA-2  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-16  
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-6  
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-4  
 CHARLES FELIX LAYME-1,23  
 DEUSIMAR ALVES DE BARROS-22  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,11  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-12,13  
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-11  
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-17,18  
 ISAAC MARQUES CATÃO-2  
 JAQUES RAMOS WANDERLEY-12  
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-18,23  
 JOAO FELICIANO PESSOA-14,17  
 JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ-22  
 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-18  
 JOSE MARTINS DA SILVA-20,25  
 JOSEFA INES DE SOUZA-14,19,21  
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-7  
 JURACI FELIX CAVALCANTE-6  
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-24  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-20,25  
 LEIDSON FARIAS-4  
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-13  
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-15  
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-9  
 MANUEL DANTAS VILAR-9  
 MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA-22  
 MAURO ROCHA GUEDES-5  
 OSCAR ADELINO DE LIMA-8  
 PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-24  
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-2  
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-10  
 RODRIGO BEZERRA DELGADO-9  
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-6,24  
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-25  
 SEM ADVOGADO-2,3,4,16  
 SEM PROCURADOR-4,5,8,15  
 SEVERINO VILMAR GOMES-11  
 TALES CATAO MONTE RASO-19,20  
 THELIO FARIAS-4  
 VITAL BEZERRA LOPES-10

Ser de Publicacao  
**DR. MAGALI DIAS SCHERER**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 6ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa**  
**Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA**  
**Av.Francisco Vieira da Costa,**  
**s/n – Bairro Rachel Gadelha**  
**Sousa – CEP: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673**

**Boletim nº. 068/2007 Expediente do dia 18/06/2007**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS DOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

## 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0010960-6 ESTEVAM FERREIRA DOS SANTOS (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA, MARCIANA GONCALVES FELINTO) x ESTEVAM FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) III. Dispositivo - 6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7. Custas na forma da lei. 8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2 - 00.0019595-2 LAERCIO INACIO DA SILVA E OUTROS (Adv. GILVANIA LUCIO DINIZ, VITAL BEZERRA LOPES) x LAERCIO INACIO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região,

c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequêntes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls. 333-338, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

3 - 00.0025830-0 FRANCISCO COURA DE SOUZA (Adv. DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, FLAVIANO JORGE DE SOUSA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1. Defiro a habilitação requerida às fls. 94. Anotações cartorárias pertinentes. 2. De-se vistas dos autos ao advogado habilitado, por cinco dias, para que requeira o que entender de direito. Int...  
 4 - 00.0028447-5 FRANCISCO DE ASSIS FORTE (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

5 - 00.0030232-5 MARIA JULIETA ROLIM E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x MARIA JULIETA ROLIM E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequênte(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

6 - 00.0031279-7 FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (Adv. DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, ZELIO FURTADO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). (...) III. Dispositivo - 6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7. Custas na forma da lei. 8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 00.0034164-9 SEVERINO BERNARDO T. DE LIRA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x SEVERINO BERNARDO T. DE LIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Observa-se que o pedido de fls. 64 foi protocolado em Juízo há mais de seis meses. 2. Dessa forma, já tendo transcorrido o prazo requerido para a suspensão, concedo ao(s) sucessor(es) do falecido o prazo de 30(trinta) dias para promover(em) sua(s) habilitação(ões) nos autos. 3. Na inércia do(s) interessado(s), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int...

8 - 00.0036964-0 JOSE BRASILINO DA SILVA E OUTRO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7. Custas na forma da lei. 8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9 - 00.0036986-1 RITA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7. Custas na forma da lei. 8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

10 - 00.0037330-3 JOAO FORTUNATO DA SILVA FILHO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). (...) III. Dispositivo - 6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7. Custas na forma da lei. 8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

11 - 00.0037380-0 TEREZA BEZERRA MARECO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x TEREZA BEZERRA MARECO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) III. Dispositivo - 6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7. Custas na forma da lei. 8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

12 - 99.0102364-5 LEONORA FRANCISCA DO NASCIMENTO DE LIMA (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) III. Dispositivo - 6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7. Custas na forma da lei. 8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

13 - 99.0103209-1 HELENA MARIA BEZERRA E OUTROS x HELENA MARIA BEZERRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). TER-



MO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/ c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequentes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls. 211-228, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

14 - 2000.82.01.003907-5 VALDENORA MARIA DE JESUS (REPRESENTADA) E OUTROS (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS, JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL) x VALDENORA MARIA DE JESUS E OUTROS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO FRANCELINO BEZERRA LOPES). Defiro a habilitação requerida à fl. 245 (repetida às fl. 247). Anotações cartorárias pertinentes. Prossiga-se no cumprimento da sentença.

15 - 2001.82.01.000204-4 JOSE DJACY SOARES ALVES (Adv. RONALDO MEDEIROS) x JOSE DJACY SOARES ALVES x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO. (...) III. Dispositivo - 7.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI do Código de Processo Civil). 8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivar, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

16 - 2002.82.01.000444-6 FRANCISCO LAIRTON JERONIMO RIBEIRO E OUTROS x FRANCISCO LAIRTON JERONIMO RIBEIRO E OUTROS (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA, EDILZA BATISTA SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, determino a intimação do(s) exequentes para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, bem como sobre as informações por ela prestadas nos autos às fls. 138-161, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

17 - 2007.82.02.001445-8 JULIANA CANDEIA E SILVA (Adv. RENO ALEXANDRE DE SOUSA LISBOA, ANICETO RODRIGUES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo - 25.Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito proposto por JULIANA CANDEIA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. 26. DEFIRO a gratuidade processual. 27.Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 28.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

18 - 2007.82.02.001448-3 TEREZA CRISTINA DIAS NOVO (Adv. RENO ALEXANDRE DE SOUSA LISBOA, ANICETO RODRIGUES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo - 25.Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito proposto por TEREZA CRISTINA DIAS NOVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. 26. DEFIRO a gratuidade processual. 27.Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 28.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

19 - 2007.82.02.001449-5 ARTUR SIMAO BANDEIRA DE ARAUJO (Adv. RENO ALEXANDRE DE SOUSA LISBOA, ANICETO RODRIGUES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo - 25.Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito proposto por ARTUR SIMAO BANDEIRA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. 26. DEFIRO a gratuidade processual. 27.Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 28.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

20 - 2007.82.02.001451-3 RITA ESTRELA FERNANDES (Adv. RENO ALEXANDRE DE SOUSA LISBOA, ANICETO RODRIGUES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo - 25.Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito proposto por RITA ESTRELA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. 26. DEFIRO a gratuidade processual. 27.Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 28.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

21 - 2007.82.02.001476-8 ADRIANO PERAZZO BARBOSA (Adv. FRANCISCO TIBIRIÇA DE OLIVEIRA MONTE PAIVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... III – Dispositivo - 25.Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito proposto por ADRIANO PERAZZO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. 26.DEFIRO a gratuidade processual. 27.Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 28.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 2007.82.02.001914-6 FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (Adv. RENATA ARISTOTELES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo - 25.Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito proposto por FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. 26. DEFIRO a gratuidade processual. 27.Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 28.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 00.0037384-2 MADORLENE VIEIRA DE MELO E OUTROS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) 4.Encaminhe-se os autos ao Setor de Cálculos para dirimir a divergência apontada, dizendo se há ou não resíduos a serem pagos. 5.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. 6.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. (...)

24 - 2002.82.01.006929-5 JOSEFA JOVELINA DA SILVA PEREIRA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSÉ REGINALDO RIBEIRO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/ c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão / Sentença prolatado(a) no feito, remeto estes autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

25 - 2003.82.01.000839-0 FRANCISCA MARIA BATISTA (Adv. HUMBERTO DANTAS CARTAXO JUNIOR, MARCELO DE ALMEIDA MATIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO JORGE COSTA). ... III. Dispositivo - 24.Ex positis: a) DECLARO HABILITADOS ELZA BATISTA DA SILVA, MARIA RIVANILDA BATISTA DA SILVA, MARIA ELIZABETE BATISTA DA SILVA, FRANCISCO BATISTA DA SILVA, IVONETE BATISTA DA SILVA, DAMIÃO BATISTA DA SILVA e SONIA MARIA DA SILVA, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo IMPROCEDENTE o presente pedido promovido por ELZA BATISTA DA SILVA, MARIA RIVANILDA BATISTA DA SILVA, MARIA ELIZABETE BATISTA DA SILVA, FRANCISCO BATISTA DA SILVA, IVONETE BATISTA DA SILVA, DAMIÃO BATISTA DA SILVA e SONIA MARIA DA SILVA (FRANCISCA MARIA BATISTA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), a ser verificado nos autos da execução, expedindo-se a ordem de pagamento, desde logo, se o caso. 25. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2003.82.01.002770-0 MARIA DAS DORES CESAR ROSENDO E OUTROS (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLÁVIO PEREIRA GOMES). (...) 38.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA DAS DORES CÉSAR ROSENDO, ROBERTA MILENA CÉSAR ROSENDO E ROMULO CÉSAR ROSENDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 39. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o baixo valor da causa e a dignidade do advogado (art. 20, § 4º. do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 40.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

27 - 2003.82.01.003528-9 MARIA PIEDADE PEREIRA E OUTROS (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão / Sentença prolatado(a) no feito, remeto estes autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

28 - 2003.82.01.004126-5 JOSE BATISTA DE ABREU (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). III – Dispositivo - 11.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido por JOSÉ BATISTA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI do Código de Processo Civil). 12. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º. do C.P.C.), dada a singleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2003.82.01.004332-8 JOAQUINA DE OLIVEIRA FRANCA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE

SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO LEITE DO CARMO). Tendo em vista que foram arroladas as testemunhas (fl. 177), expeça-se carta precatória para a colheita da prova oral, nos termos da decisão de fl. 173-174.

30 - 2003.82.01.004862-4 MARLEIDE FERREIRA LEITE (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO JORGE COSTA). 1.Expeça-se carta precatória para a Comarca do domicílio do(a) autor(a), solicitando a designação de audiência de instrução e julgamento para a inquirição das testemunhas arroladas nos autos. 2.Ressalte-se na precatória que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que ficará a cargo da parte promovente providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Int...

31 - 2004.82.02.000811-1 FRANCILENE GADELHA DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO). (...) III - Dispositivo - 16.Ex positis, RECONHEÇO a prescrição do fundo do direito quanto ao pedido formulado por FRANCILENE GADELHA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, fulminando o feito com esteio no art. 269, IV do Código de Processo Civil. 17.Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o baixo valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.), bem como com as despesas processuais devidamente comprovadas, inclusas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

32 - 2004.82.02.000956-5 SEVERINA MARCONILA DE ANDRADE LIMA (Adv. FRANCISCA VALDEMIRO GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1.Assiste razão ao agravante. 2.Não se observou que o último dia do prazo recursal para a apelante se deu no feriado do dia 08/12, tendo havido a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte, no caso, o dia 11/12/2006 (segunda-feira). 3.Diante disso, presentes os requisitos de admissibilidade, reconsidero a decisão de fls. 225, para receber a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 4.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 5.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região. Int....

33 - 2004.82.02.001089-0 JOSÉ PEREIRA DA SILVA (Adv. SUELI BRAMANTE, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENHIN, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA, DANILO PEREZ GARCIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...) III – Dispositivo - 6.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. 7. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º. do C.P.C.), dada a singleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 8.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

34 - 2004.82.02.001293-0 MARIA DANTAS CASIMIRO (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA, JOSE DE ABRANTES GADELHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). (...) III – Dispositivo - 26. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA DANTAS CASIMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 27. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o baixo valor da causa e a dignidade do advogado (art. 20, § 4º. do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

35 - 2004.82.02.002887-0 EXPEDITO DA COSTA BRITO (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS, JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL, JOSE AUGUSTO MACIEL, FRANCISCO FRANCELINO BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). (...) III – Dispositivo - 32. Ante todo o exposto: a)JULGO PROCEDENTE o pedido movido por EXPEDITO DA COSTA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar este a pagar àquele uma aposentadoria especial rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (22.03.2004, fl. 15), fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.); b)DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar à ré que implante o benefício nestes autos discutidos, a partir dessa data, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, oficiando-se desde logo para imediato cumprimento (NB 41/132.130.308-1). 33.Os valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre eles incidirão juros moratórios no percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do Enunciado n.º 20, aprovado na 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo C.J.F. 34.Ao INSS caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autora, equivalentes a 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas custas (Lei n. 9.289/96). 35.No presente feito, não cabe remessa oficial, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) 1ª Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

36 - 2004.82.02.002920-5 MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... III – Dispositivo - 25.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 26. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, dada a singleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º. do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...

37 - 2005.82.02.000003-7 ELVIRA ARAUJO FONSECA SILVA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE- COREN/RN (Adv. JAIME RENATO PINTO DE VARGAS, ADRIANO RAMOS INOCENCIO DA SILVA). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

38 - 2005.82.02.000033-5 JOSE FRANCISCO VENCESLAU FILHO (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS, JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) III – Dispositivo - 34. Ante todo o exposto: a)JULGO PROCEDENTE o pedido movido por JOSÉ FRANCISCO VENCESLAU FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar este a pagar àquele desde a suspensão administrativa (05.05.2003, fl. 42) o benefício de auxílio-doença; b)DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar à ré que implante o benefício nestes autos discutidos, a partir dessa data, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, oficiando-se desde logo para imediato cumprimento (NB nº 31/125.454.258-0). 35.Os valores vencidos deverão ser atualizados de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre eles incidirão juros moratórios desde a citação válida (art. 1.062 do Código Civil de 1916), no percentual de 1% mensal, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo C.J.F. 36.Ao INSS caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autora, equivalentes a 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas custas (Lei n. 9.289/96). 37.Feito não sujeito à remessa oficial (§ 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) 1ª Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

39 - 2005.82.02.000067-0 SEBASTIAO ARAUJO PEREIRA (Adv. FRANCISCO VALDEMIRO GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). (...) III – Dispositivo - 25.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por SEBASTIAO ARAUJO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 26.À parte autora caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o baixo valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, inclusas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), isenta do pagamento na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

40 - 2005.82.02.000098-0 FRANCUA FERNANDES DE SOUZA (Adv. HELYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão / Sentença prolatado(a) no feito, remeto estes autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

41 - 2005.82.02.000240-0 JOSE BERNARDINO MOREIRA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, SEM PROCURADOR). Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 214-218, impetrado pelo patrono do autor, tendo em vista ser o mesmo intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int...

42 - 2005.82.02.000248-4 FRANCISCA DAIANE ALVES DE OLIVEIRA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) III – Dispositivo - 9.Ex positis, DECRETO a nulidade do processo (art. 13, inc. I do C.P.C.) e extingo o feito movido FRANCISCA DAIANE ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (art. 267, inc. IV do C.P.C.). 10. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), dada a singleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

43 - 2005.82.02.000370-1 MARIA FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (Adv. FRANCISCO GOMES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a)



(s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

44 - 2005.82.02.000459-6 MARIA SALVIA DE SOUSA (Adv. FRANCISCO VALDEMIRO GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO). 1. Assiste razão ao agravante. 2.Não se observou que o último dia do prazo recursal para a apelação se deu no feriado do dia 08/12, tendo havido a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte, no caso, o dia 11/12/2006 (segunda-feira). 3.Diante disso, presentes os requisitos de admissibilidade, reconSIDero a decisão de fls. 137, para receber a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 4.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 5.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região. Int....

45 - 2005.82.02.001242-8 FRANCISCO PETRUCIO OLIVEIRA DA COSTA (Adv. ROSILENE PAIVA MARINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 1.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

46 - 2006.82.02.000933-1 MUNICIPIO DE CURRAL VELHO (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, faço remessa destes autos ao Setor de Publicação para proceder à intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

47 - 2006.82.02.001052-7 MUNICIPIO DE MONTE HOREBE (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III - Dispositivo - 19.Ante o exposto, DOU provimento aos embargos de declaração, para INDEFERIR o pedido de antecipação de tutela tão-somente. 20.Encaminhe-se os autos à réplica. 21.Após venham os autos conclusos para sentença. 22. Caso exista agravo em face da decisão vergastada (fls. 185-214), comunique-se, imediatamente, o relator do recurso acerca do teor dessa decisão. Int. (...)

48 - 2007.82.02.000327-8 MUNICIPIO DE TRIUNFO/PB (Adv. JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA, FRANCISCA CLEONEIDE RABELO DINIZ) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, faço remessa destes autos ao Setor de Publicação para proceder à intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

49 - 2007.82.02.000658-9 CLAUDENOR FREITAS DA SILVA (Adv. OZAEI DA COSTA FERNANDES) x INSTITUTO BRASILEIRA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 17. Ex positis, INDEFIRO a liminar. 18.Cite-se o réu, com as advertências de estilo. 19.Vinda a contestação com matérias preliminares ou documentos, à réplica. 20.Para sentença, após. Int. (...)

## 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

50 - 2007.82.02.001288-7 RICHARD WEINY ARAGAO E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x DIRETOR DA ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOUZA/PB (Adv. SEM ADVOGADO). III - Dispositivo - 53.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. 54.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações de estilo no prazo legal.55.Após, encaminhe-se os autos para parecer Ministerial. 6.Com a manifestação do Parquet Federal, venham os autos conclusos para sentença.

## 99 - EXECUÇÃO FISCAL

51 - 2004.82.02.001678-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x JORGE LUIZ BENEVIDES GADELHA (Adv. JOSE LINHARES DE ARAUJO). Vistos... I - O histórico - 1.Cuida-se de ação que têm como causa petendi fática multa de FGTS imposta por fiscalização do trabalho. 2.Era o que importava detalhar. II - Os fundamentos - 3.A teor do art. 114, VII da Constituição Federal, com a redação da EC n. 45/2004, compete à Justiça Trabalhista o julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 4.A EC n. 45/2004 trouxe alteração no tangente à competência em razão da matéria, aquinhoando à Justiça Especializada Laboral o processamento de causas como a presente. 5.Como se sabe determina-se "a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do Código de Processo Civil). Daí porque, em sendo absoluta a incompetência, deve ser reconhecida de ofício (art. 113 do Código de Processo Civil). III - O dispositivo - 6.Pelo exposto, DECLINO da competência pelas razões acima, determinando, observadas as anotações necessárias, a redistribuição dos autos à Vara Trabalhista de Sousa, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

52 - 2006.82.02.000303-1 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x MAURICIO ABRANTES SOARES (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III. Dispositivo - 7.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 8.Custas na forma da lei. 9.Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. 10.Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

## 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

53 - 00.0014078-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS

SANTOS) x ANA MELO DE SOUZA (Adv. ROBERTO DE ALBUQUERQUE CEZAR). (...) III. Dispositivo - 12.Ex positis, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ANA MELO DE SOUSA reconhecendo a inexistência de valor a ser executado, extinguindo os embargos (art. 269, I do C.P.C.) assim como a execução (art. 794, I do C.P.C.). 13.Condeno a parte ré a pagar os honorários de sucumbência, na razão de 10% sobre o valor indevido (art. 20, § 4º do C.P.C.). 14.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos e a execução, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

54 - 00.0028407-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x JOAO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA). (...) III. Dispositivo - 16. Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOÃO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS para reduzir a execução ao valor de fls. 421-502, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). 17.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 18. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 19.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

55 - 2004.82.02.001031-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x RAIMUNDO BORGES (Adv. MARTA REJANE NOBREGA, JOSE ALVES FORMIGA). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exeqüente para apresentar o seu CPF nos autos - do autor e do advogado(a). Apresentado o CPF, requisite-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.

56 - 2006.82.02.000500-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) III - Dispositivo - 8.Ex positis, DECRETO a nulidade do processo de embargos e, também, da execução, envolvendo as partes antes epigrafadas (art. 13, inc. I do C.P.C. c.c. 267, IV do C.P.C.). 9.Arcará a parte ré com honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 500,00, dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º, do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, bem como com as custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 10.Oficie-se ao Juízo das Sucessões do local do óbito da parte credora para conhecimento da existência de crédito nestes autos, bem como para as providências cabíveis, se assim entender o caso (art. 989 do C.P.C.). 11.Com o cumprimento da diligência anterior e o trânsito em julgado, ao arquivo com estes embargos e com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

57 - 2006.82.02.000571-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSE ALVES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1.Deixo de exercer o Juízo de retratação por não ter sido juntada aos autos cópia do Agravo de Instrumento aludido na petição retro, contendo as razões de inconformismo do(a) agravante. 2.Intime(em)-se o(a)(s) habilitando(a)(s) de que lhe(s) foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para regularização da(s) habilitação(ões) requerida(s) na execução. 3.Se atendida a determinação acima, à contadoria judicial para informações, dando-se ciência às partes em seguida. 4.Com a intimação do INSS, este deverá se pronunciar também sobre a(s) habilitação(ões) requerida(s), em 10(dez) dias. 5.Após, à conclusão para sentença.

58 - 2006.82.02.000779-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x JOSEFA DE SOUZA PEREIRA (Adv. VERA VERNAIDE PORDEUS FORMIGA). (...) 11.Ex positis, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOSEFA DE SOUSA PEREIRA para reduzir a execução ao valor de fls. 22-24 (R\$ 2.722,90), extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). 12.Condeno a parte ré a pagar os honorários de sucumbência, na razão de 10% sobre o excesso executado (art. 20, § 4º do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 13. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 14.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 15.Nos autos da execução, desde logo, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

## 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

59 - 2006.82.02.000711-5 CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA (Adv. CLENILDO BATISTA DA SILVA, LUIS CARLOS BRITO PEREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DA PARAIBA- CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). (...) III - Dispositivo - 22. Ex positis, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/PB para o fim de desconstituir o título executivo, extinto o feito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. 23. Tocarà à parte embargada arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o baixo valor da causa e a dignidade da

advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.), bem como com as despesas processuais devidamente comprovadas, incluídas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.). 24.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. 25.Transitada em julgado sem recurso, ao arquivo com ambos os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Total Intimação : 59  
**RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:**  
 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-33  
 ADRIANO RAMOS INOCENCIO DA SILVA-37  
 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-33  
 ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO-1  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-54  
 ANICETO RODRIGUES PEREIRA-17,18,19,20  
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-12  
 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-46  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-32,33  
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-24,26,28,29,30,41,42  
 CLENILDO BATISTA DA SILVA-59  
 DANILDO PEREZ GARCIA-33  
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-3,6  
 EDILZA BATISTA SOARES-16  
 ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE-1  
 EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-5,50  
 FLAVIANO JORGE DE SOUSA-3  
 FLÁVIO PEREIRA GOMES-26  
 FRANCISCA CLEONEIDE RABELO DINIZ-48  
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA-8,9,10,23  
 FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-14,35  
 FRANCISCO GOMES DA SILVA-43FRANCISCO MARCOS PEREIRA-16  
 FRANCISCO TIBIRIÇA DE OLIVEIRA MONTE PAIVA-21  
 FRANCISCO TORRES SIMOES-3,6  
 FRANCISCO VALDEMIRO GOMES-32,39,44  
 GILVANIA LUCIO DINIZ-2  
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-34  
 HELYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA-40  
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-4,7,8,9,10,23,37  
 HUMBERTO DANTAS CARTAXO JUNIOR-25  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-54  
 ISMAEL MACHADO DA SILVA-52  
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-7,53  
 JAIME RENATO PINTO DE VARGAS-37  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-12  
 JEOVA VIEIRA CAMPOS-14,27,35,38  
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-44  
 JOAO FELICIANO PESSOA-4,10,11,54  
 JOSE ALVES FORMIGA-55  
 JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA-48  
 JOSE AUGUSTO MACIEL-35  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-11,54,57  
 JOSE COSME DE MELO FILHO-8,9,10,23  
 JOSE DE ABRANTES GADELHA-34  
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-14,35,38  
 JOSE LINHARES DE ARAUJO-51  
 JOSÉ REGINALDO RIBEIRO-24  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-54,57  
 LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-59  
 MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-34  
 MARCELO DE ALMEIDA MATIAS-25  
 MARCIANA GONCALVES FELINTO-1  
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-13  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-55  
 MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-1  
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-51  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5  
 MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA-1  
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-58  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-12,54,56  
 MARILU DE FARIAS SILVA-56  
 MARTA REJANE NOBREGA-55  
 OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-47  
 OZAEI DA COSTA FERNANDES-49  
 PAULO LEITE DO CARMO-29  
 PEDRO JORGE COSTA-25,30  
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-12  
 RENATA ARISTOTELES PEREIRA-22  
 RENO ALEXANDRE DE SOUSA LISBOA-17,18,19,20  
 ROBERTO DE ALBUQUERQUE CEZAR-53  
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-35,39,40,57  
 RONALDO MEDEIROS-15  
 ROSILENE PAIVA MARINHO-45  
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-31  
 SEM ADVOGADO-2,16,17,18,19,20,21,22,31,36,45,46,47,48,49,50,52  
 SEM PROCURADOR-8,9,12,13,14,15,23,27,28,36,38,41,42,43  
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-59  
 SUELI BRAMANTE-33  
 VERA VERNAIDE PORDEUS FORMIGA-58  
 VITAL BEZERRA LOPES-2  
 ZELIO FURTADO DA SILVA-6

## IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor da Secretaria da 8ª VARA

## 10ª. VARA FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000023

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

## Expediente do dia 03/08/2007 12:52

## 2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

1 - 2007.82.00.001405-2 CLOROTEXTIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TÊXTIL LTDA. (Adv. RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZLERLA DURAND, OBERDAN MOREIRA ELIAS, DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. A secretaria observe, quanto às intimações do impetrante, o requerimento de fl. 20. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 389. Intimem-se. Após, vista ao MPF.

## 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0018526-4 GUILHERME ANTÔNIO GAÍÃO (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x CRISPIM COMPANHIA PARAIBANA DE SISAL x CRISPIM COMPANHIA PARAIBANA DE SISAL (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

3 - 00.0023799-0 FAZENDA NACIONAL x M. SERGIO COMERCIO LTDA (Adv. JOSE DE ALMEIDA BEZERRA) x M SERGIO COMERCIO LTDA (Adv. JOSE DE ALMEIDA BEZERRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

## 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

4 - 2007.82.01.002086-3 ESPOLIO DE MARIA DAS DORES MELO (Adv. ANTONIMARIO MOREIRA DE LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Indefiro o pedido de citação do Banco do Brasil como litisconsorte passivo necessário (fl. 29), seja porque a presente demanda cautelar tem por objetivo assegurar o pleno exercício do direito de defesa em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, de forma que a mesma somente pode responder, igualmente, pelos atos praticados em sua seara administrativa; seja porque qualquer pretensão em face do Banco do Brasil, considerando que esta instituição financeira não faz parte da relação jurídico-processual-executiva principal, deverá ser formulada no juízo estadual competente para tanto.

Ressalte-se que a Fazenda Nacional juntou aos autos o processo administrativo com os documentos indicados pela requerente.

Intime-se a autora, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre a alegação de falta de interesse de agir e documentos de fls. 79/178.

## 99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 00.0012396-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x TRANSPORTADORA DE GARGAS GUSTAVO TEIXEIRA E OUTROS (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

6 - 00.0013555-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MOURA & CIA (Adv. WENDELL BETHOVEN RIBEIRO AGRA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

7 - 00.0017907-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x ASEL - AVICOLA SANTA EMILIA LTDA E OUTROS (Adv. ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO, TANIA TAVARES DA CUNHA HENRIQUES). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

8 - 00.0037122-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x URBEMA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DA BORBOREMA (Adv. JOSE FERNANDES MARIZ). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

9 - 99.0102877-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x HOSPITAL MARIANA LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

10 - 2000.82.01.005617-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

11 - 2000.82.01.006973-0 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x FABIO DUARTE MARTINS (Adv. ADSON JOSE ALVES DE FARIAS, WALBER J. FERNANDES



HILUEY). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

12 - 2002.82.01.000011-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x MARIA DE JESUS CAVALCANTI FREIRE E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Face ao deferimento automático de suspensão do feito no prazo requerido ou, na falta de menção expressa, por 01 (hum) ano, contado a partir da data do requerimento devidamente protocolado, intimar o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tão logo decorrido o prazo assinalado, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 02/2005-GJF-10ª Vara, de 27/06/2005.

13 - 2002.82.01.000077-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x REPRESENTACOES BORBOREMA LTDA (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

14 - 2002.82.01.005974-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x RODOAUTO COMERCIO DE RACOES LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

15 - 2002.82.01.006325-6 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x DIDIAM PRESENTES ATACADOS LTDA (Adv. GERALDO MOURA DA SILVA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

16 - 2002.82.01.006855-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x VECTOR ENGENHARIA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

17 - 2003.82.01.001946-6 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) x VIPEX CONFECOES S/A (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

18 - 2003.82.01.003445-5 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS) x DROGARIA DROGAVISTA LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

19 - 2003.82.01.003458-3 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS) x MARIO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

20 - 2003.82.01.003463-7 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS) x NElfARMA-COM. PROD. QUIMICOS LTDA (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

21 - 2003.82.01.003856-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, FRANCISCO DE ASSIS SILVA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

22 - 2003.82.01.003973-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x AGRO PASTORIL ANGICOS SA ANGICOS (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

23 - 2004.82.01.005446-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA (Adv. FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

24 - 2004.82.01.005677-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, ISAAC MARQUES CATÃO) x INDUSTRIAL CIRNE LTDA (Adv. CLOVIS RICARDO C. DA MAPURUNGA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

25 - 2005.82.01.000386-8 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ) x REKORTS CONFECÇÕES LTDA (Adv. SOLON CAVACO FORMIGA). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

26 - 2006.82.01.000331-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x FLORENCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (Adv. CARLOS ALBERTO PINHEIRO COELHO). Certifico que fica designado o dia 10/09/2007, a partir das 13:15 horas, para a arrematação, a se realizar no Auditório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/09/2007, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

27 - 2006.82.01.001134-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x DJAIR JACINTO DE MORAIS (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca da petição, certidão e/ou ofício de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

28 - 2007.82.01.000551-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x TEENSITE COLEGIO E CURSOS LTDA E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS).

(...)Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. Defiro a habilitação de fl. 34. Anotações cartorárias. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

29 - 2006.82.01.001886-4 CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

#### 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

30 - 2006.82.01.000142-6 CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). (...)ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, deixando de condenar a embargante nos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Cópia nos autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2006.82.01.000723-4 IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM ADVOGADO, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES). (...)Ante o exposto, rejeito os embargos à execução com apoio no art. 269, inc. I do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que já incluída, na dívida em cobrança no feito apenso, o encargo de vinte por cento substitutivo da condenação do devedor em honorários (art. 5º, § 1º, alínea "c" da Lei n.º 7.940/89), aplicando-se, analogicamente, o entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

Trasladem-se, para os presentes autos, cópias das certidões de dívida ativa, para fins recursais. Cópia do presente ato judicial nos autos principais. Sem custas, em face da isenção legal. P.R.I.

32 - 2006.82.01.001882-7 TEXTIL ERVERST SA (Adv. CANDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO). Baixo os autos em diligência. (...)Isso posto, intime-se a Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo CVM nº RJ/2003-03899, constando a notificação NOT/CVM/SAD/Nº 722/00, processo este que deu ensejo ao título executivo exequendo (CDA inscrita em 30/06/2004 sob o número 23). Atendida a determinação acima, dê-se vista à Embargante, voltando-me os autos oportunamente conclusos.

33 - 2006.82.01.002700-2 EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (Adv. JOSE MARIA MATOS COSTA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (INSS) (Adv. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE (FNDE)). (...)ISSO POSTO, rejeito os embargos, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a embargante em honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Sem custas, dada a isenção legal. Cópia nos autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

34 - 2006.82.01.004631-8 TABAJARA - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x FAZENDA NACIONAL (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). (...)ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, deixando de condenar a embargante nos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Cópia nos autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2007.82.01.000015-3 TELEVISAO PARAIBA LTDA E OUTRO (Adv. THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). Chamo o feito à ordem. Intime-se o embargante para manifestar-se acerca do seu interesse na tramitação do feito, haja vista que consta informação, nos autos do executivo fiscal (fls. 44/64), de que parcelou a dívida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

#### Expediente do dia 03/08/2007 12:52

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

36 - 2007.82.01.000793-7 QUEIROZ ARAÚJO & CIA. (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Isto posto, defiro a liminar pleiteada, para assegurar tão-somente à impetrante o recolhimento do PIS sem a incidência do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no qual alterou a base de cálculo daquela contribuição. Tendo em vista a Lei nº 11.457/2007, altere-se a autuação, para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

37 - 2007.82.01.000795-0 AVÍCOLA TRIUNFO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista a Lei nº 11.457/2007, altere-se a autuação, para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

38 - 2007.82.01.000796-2 AVÍCOLA TRIUNFO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista a Lei nº 11.457/2007, altere-se a autuação, para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

39 - 2002.82.01.006864-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x ITAMBE COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). A compensação oriunda de título judicial é feita de forma administrativa (art. 74 da Lei n.º9430/96), de tal sorte que não há qualquer razão para intimação do exequente para "aceitar a proposta de acordo" informada naquela petição. Desse modo, impõe-se a rejeição da pretensão exposta no requerimento de fls. 82/83. Intimem-se.

40 - 2007.82.01.000722-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x INDUSTRIAL CIRNE LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Abrir vista ao exequente para que se

pronuncie acerca da petição e/ou ofício de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 15 (quinze) dias.

#### 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

41 - 2006.82.01.000026-4 IRRICAMP IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA). SENTENÇA1 (...)ISSO POSTO, rejeito os presentes embargos, deixando de condenar a Embargante nos honorários advocatícios, eis que já computado no débito executado o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, conforme entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Cópia deste ato judicial nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 41  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-11  
 ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-27  
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-28  
 ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-31  
 ANDREI LAPA DE B. CORREIA-21  
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-28,35  
 ANTONIMARIO MOREIRA DE LIMA-4  
 CANDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA-32  
 CARLOS ALBERTO PINHEIRO COELHO-26  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-5,7  
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-35  
 CHARLES FELIX LAYME-39  
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-35  
 CLOVIS RICARDO C. DA MAPURUNGA-24  
 DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ-1  
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-27  
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-14,17,29,30,34  
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-35  
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-18,20  
 EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-31  
 ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO-7  
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-2  
 FABIO DA COSTA VILAR-1  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-40  
 FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO-23  
 FRANCISCO DE ASSIS SILVA-21  
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-1  
 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-22  
 FRANCISCO TORRES SIMOES-3,6,8,9,10  
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-24  
 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-18,19,20  
 GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE (FNDE)-33  
 GERALDO MOURA DA SILVA-15  
 GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-32  
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-2  
 GUILHERME MELO FERREIRA-18,19  
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-9,10,21  
 ISAAC MARQUES CATÃO-24  
 ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-27  
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-2  
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-23,30  
 JOSE DE ALMEIDA BEZERRA-3  
 JOSE FERNANDES MARIZ-8  
 JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-13  
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-24  
 JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA-25  
 JOSE MARIA MATOS COSTA-33  
 JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-25  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-27  
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-17,29,30,34  
 KATIA DE MONTEIRO E SILVA-9  
 LEIDSON FARIAS-16,41  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-24  
 MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-5  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-12,13  
 MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ-2  
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-18,19,20  
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-1,36,37,38  
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-14,16,22,29,39  
 OBERDAN MOREIRA ELIAS-9  
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-1  
 RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-17  
 RODOLFO ALVES SILVA-41  
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-1,36,37,38  
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-26,34  
 SEM ADVOGADO-12,31,40  
 SEM PROCURADOR-1,4,36,37,38  
 SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL-2  
 SOLON CAVACO FORMIGA-25  
 TANIA TAVARES DA CUNHA HENRIQUES-7  
 THELIO FARIAS-35  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-24  
 VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-11,15  
 WALBER J. FERNANDES HILUEY-11  
 WENDELL BETHOVEN RIBEIRO AGR-6

Setor de Publicação  
**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 10ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000486-0/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004603-6  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA MAIA  
**DEVEDOR(ES):**FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA MAIA (CPF/CNPJ:132.153.104-49).  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atu-**  
**alizada até 22/05/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando client(e)s de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a



execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000056/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 23 de julho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000487-4/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004617-6  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** ROMULO CABRAL DE CARVALHO  
**DEVEDOR(ES):** ROMULO CABRAL DE CARVALHO (CPF/CNPJ:603.409.834-34).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 277/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 23 de julho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000488-9/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.006404-0  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** JOSELITO LOPES PEREIRA  
**DEVEDOR(ES):** JOSELITO LOPES PEREIRA (CPF/CNPJ:673.916.304-97).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 348,00 (atualizada até 03/07/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000066/2006**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 23 de julho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000489-3/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.005101-9  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA FILHO  
**DEVEDOR(ES):** FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA FILHO (CPF/CNPJ: 323.413.934-20).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000317/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 23 de julho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000490-6/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.005080-5  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** JOAQUIM GILBERTO SOARES  
**DEVEDOR(ES):** JOAQUIM GILBERTO SOARES (CPF/CNPJ:112.191.574-49).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 145/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000491-0/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004443-0  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 21ª REGIAO - CRECI/PB  
**EXECUTADO:** JOSE ABDON CAVALCANTI ACCIOLY  
**DEVEDOR(ES):** JOSE ABDON CAVALCANTI ACCIOLY (CPF/CNPJ:032.328.834-00).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 111/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000492-5/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.006522-5  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** GISELDA COSTA DA SILVA  
**DEVEDOR(ES):** GISELDA COSTA DA SILVA (CPF/CNPJ:396.444.994-68).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 348,00 (atualizada até 03/07/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000127/2006**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000493-0/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004580-9  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME  
**DEVEDOR(ES):** ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME (CPF/CNPJ:40.983.082/0001-56).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 744,79 (atualizada até 22/05/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000464/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000494-4/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004413-1  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** JOSENILDO SOARES DE MELO  
**DEVEDOR(ES):** JOSENILDO SOARES DE MELO (CPF/CNPJ:298.783.064-53).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco)**

**dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000352/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000495-9/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004611-5  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** FRANCISCO DE ASSIS ASSUNCAO  
**DEVEDOR(ES):** FRANCISCO DE ASSIS ASSUNCAO (CPF/CNPJ:108.860.794-20).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 9/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000496-3/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.005024-2  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO  
**EXECUTADO:** POMPILIO NUNES DOS SANTOS  
**DEVEDOR(ES):** POMPILIO NUNES DOS SANTOS (CRO: 1154).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.070,40 (atualizada até 01/03/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 11/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.**

**Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.**

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

